



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Acrescentem-se §§ 4º-C a 4º-E ao art. 5º-A, todos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na forma proposta pelo art. 21 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º-A.
.....

§ 4º-C. Ao estudante beneficiário que, ao longo de todo o período contratual do financiamento concedido com recursos do Fies, não tenha aderido a qualquer programa de refinanciamento, renegociação, transação ou parcelamento especial de débitos, nem apresentado atraso superior a sessenta dias em nenhuma das parcelas devidas, fica assegurado, por ocasião da liquidação integral do saldo devedor, benefício de adimplência consistente em abatimento de até 12% (doze por cento) do valor total efetivamente pago a título de principal e encargos contratuais ao longo do período de amortização.

§ 4º-D. O benefício de que trata o § 4º-C deste artigo observará as seguintes condições:

I – será apurado pelo agente financeiro ao término do contrato de financiamento, com base no histórico de pagamentos registrado no sistema do Fies;

II – será concedido sob a forma de crédito diretamente na conta-corrente ou conta de pagamento vinculada ao contrato do estudante, no prazo de até noventa dias após a quitação integral da dívida;

III – não está sujeito a desconto de imposto de renda na fonte, por constituir restituição parcial de encargos pagos pelo financiado; e

IV – não se aplica a contratos cujo encerramento tenha decorrido de cancelamento, rescisão ou inadimplência.



* C D 2 6 3 5 9 8 2 3 3 8 0 0 *
ExEdit

§ 4º-E. O percentual do benefício de que trata o § 4º-C deste artigo será definido pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), em regulamento, observado o limite máximo previsto neste artigo, podendo ser graduado de acordo com o prazo total de amortização, nível total de adimplemento do beneficiário ao longo do contrato e a modalidade do financiamento, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fies;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026, ao instituir o programa denominado Desenrola 2 e introduzir o § 4º-B ao art. 5º-A da Lei nº 10.260/2001, estabeleceu condições extremamente vantajosas para estudantes com débitos vencidos e não pagos junto ao Fies, incluindo descontos de até 99% (noventa e nove por cento) do valor consolidado da dívida para inscritos no CadÚnico e até 77% (setenta e sete por cento) para os demais inadimplentes há mais de trezentos e sessenta dias.

Essas medidas, embora compreensíveis sob o prisma da política social, geram um desequilíbrio sistêmico de incentivos: o estudante que honrou pontualmente seus compromissos contratuais — muitas vezes com sacrifício financeiro considerável — não recebe qualquer reconhecimento adicional, ao passo que o inadimplente obtém benefícios substanciais precisamente em razão de sua inadimplência.

Tal assimetria configura o clássico problema de risco moral (moral hazard): ao sinalizar que atrasos serão premiados com descontos expressivos, o Estado induz futuros mutuários a antecipar estrategicamente o não pagamento, elevando a probabilidade de inadimplência e, por consequência, os custos do programa para toda a sociedade.

No contexto específico do Fies, um benefício de adimplência cumpre três funções simultâneas:

(i) reconhece e valoriza o esforço do estudante adimplente, restaurando a equidade horizontal entre os beneficiários do programa; (ii) funciona como sinalização prospectiva para novos mutuários, indicando que a



pontualidade será recompensada; e (iii) contribui para a sustentabilidade fiscal do Fies ao longo do tempo, ao reduzir o custo esperado das rodadas futuras de renegociação.

O percentual máximo de 12% (doze por cento) sobre o total pago foi calibrado para ser comparável ao desconto oferecido ao beneficiário inadimplente que efetuar o pagamento à vista de sua dívida com o FIES, podendo ser ajustado pelo CG-Fies para contemplar diferentes situações contratuais dos beneficiários ao longo do adimplemento dos contratos.

Sala da comissão, 6 de maio de 2026.

Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)

